



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 315/2023

Referência: Processo nº 1.600/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 058, de 26 de outubro de 2023

Autor (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 058, de 26 de outubro de 2023, que dispõe sobre
“A condução de cães em locais de acesso público deve ser feita com guia curta e focinheira. A Lei Federal nº. 2.140, de 2011 dispõe a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB, que dispõe sobre “A condução de cães em locais de acesso público deve ser feita com guia curta e focinheira. A Lei Federal nº. 2.140, de 2011 dispõe a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Analizando detidamente o nosso ordenamento jurídico, verificamos que a matéria deste projeto de lei, já está regulamentada pela Lei Municipal nº 2.791, de 29 de agosto de 2019:

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 30 de Agosto de 2019.

LEI Nº 2.791, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

“Dispõe sobre as regras de segurança para a condução dos cães, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouro ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para cães das seguintes raças:

I. “pit bull”;

II. “rottweiler”;

III. “american stafforshire terrier”;

IV. Raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

§ 1º Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, logradouros ou locais de acesso público a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 3º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1º – A. Constituem objetivos básicos do presente lei:

I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de acidentes envolvendo os animais descritos no artigo 1º;

II. o bem-estar do animal.

Art. 2º Qualquer pessoa do povo poderá comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária as infrações a esta Lei, indicando as provas que tiver.

§ 1º Recebida a comunicação prevista no “caput”, ou constatada *ex-officio* a infração, o órgão responsável pela vigilância sanitária irá colher as provas pertinentes e, constatando infração será lavrado de imediato o auto de infração correspondente.

§ 2º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município e, no que couber, outras normativas aplicáveis a espécie.

§ 3º A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

§ 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas no presente decreto ou, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

Paragrafo único. A autoridade policial devera, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciado, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para a lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei Federal nº 9.099, de 26



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Cáceres/MT, 29 de agosto de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres”

Assim, deve ser reconhecida a sua prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 058, de 26 de outubro de 2023.

O artigo 203, do Regimento Interno prevê que:

“CAPÍTULO IX – DA PREJUDICABILIDADE

Art. 203. Consideram-se prejudicados:

- I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;
- II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo plenário;
- III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
- IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- V – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;
- VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;
- VIII – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Art. 204. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. A anexação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal de ofício ou a requerimento de comissão ou do autor de qualquer das proposições.”

Segundo dispõe o artigo 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno prevê que:

“Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

II – quanto às proposições:

(...)

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;”

Assim, este Relator manifesta-se pela declaração de **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 058, de 26 de outubro de 2023, devendo ser encaminhado a Presidência desta Casa de Leis, para as providências previstas no artigo 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 058, de 26 de outubro de 2023, devendo ser encaminhado a Presidência desta Casa de Leis, para as providências previstas no artigo 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno.

Intime-se o Autor do presente projeto de lei sobre esta decisão, para que, caso queira, adote as providências regimentais que entender pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2023.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE


Leandro dos Santos
MEMBRO